



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0155.8/2021

“Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Coronel Mocellin

Voto Vista Divergente: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, solicitei vista do Projeto de Lei nº 155.8/ 2021, de autoria Deputado Padre Pedro Baldissera, que busca a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

A matéria encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça, sendo que em 20/07/2021 o Relator, Deputado Coronel Moceliin, apresentou voto propugnando por sua inadmissibilidade (pp. 89 e 90 dos autos eletrônicos).

Contudo, divirjo do eminente Relator no âmbito desta Comissão, e apresento, nesta oportunidade, Relatório e Voto pela admissibilidade do Projeto de Lei, nos termos que passo a expor.



De pronto, chamo à atenção as manifestações pela admissibilidade da proposta trazidas ao processo em sede de diligência:

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina assevera:

De início, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Estadual n. 15512021 deve ser analisado sob a perspectiva da proteção não apenas do direito à moradia, mas também da defesa à saúde, situando-se, pois, no âmbito da competência legislativa concorrente entre Estado e União.

A contenção do novo coronavírus impõe a adoção de medidas que tratem sobre diversos temas, como saúde, transporte, funcionamento de estabelecimentos comerciais, educação, locomoção, entre outros, que se sujeitam a regras de competência distintas, demonstrando que a proteção à saúde e à vida somente é possível através de um conjunto de medidas intersetoriais. Das medidas mais eficazes para contenção da doença, além do uso de máscara, são recomendados o distanciamento e isolamento social, bem como o reforço de medidas de higiene, como lavar as mãos com frequência e manter hábitos de limpeza, soluções que somente são atingíveis caso reservado um local seguro e reservado à habitação.

Em que pese o presente projeto verse sobre o sobrestamento de mandados de reintegração de posse, desocupações e remoções, seu objetivo central é impedir que milhares de pessoas e famílias eventualmente desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir as principais medidas para evitar a propagação do vírus o isolamento domiciliar e o reforço dos hábitos de higiene.

[...]

A esse respeito, a Lei do Estado do Rio de Janeiro no 9.020/2020, que impôs a suspensão de "mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto durar a pandemia", foi questionada no STF no MC Recl 45.319/RJ, sobrevindo decisão monocrática reconhecendo a competência estadual

para a sua proposição e mantendo o dispositivo questionado na mencionada lei, *in verbis*:

Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação. Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de "mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais" (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa. A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde. Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-AgR/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-AgR/MG, de relatoria do Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho. Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito. Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000 restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020 até o julgamento de mérito desta reclamação.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Estado, apontou as possíveis inconstitucionalidades da proposta se tivesse sido apresentada em outros tempos, e manifestou-se nos seguintes termos:

Entretanto, a excepcionalidade da conjuntura atual, decorrente da pandemia do Coronavírus, que já ceifou a vida de quase meio milhão de brasileiros, tem



forçado um verdadeiro "Direito da COVID-19". E nesse contexto de calamidade pública, o projeto de lei em comento, que objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desabrigadas, e proteger o direito à moradia adequada e segura enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, segue na trilha de proposições similares apresentadas em outros Estados. Com efeito, observa-se que não se trata da primeira lei no país tratando do assunto objeto do projeto de lei em análise. Cumpre reconhecer que, em 23 de dezembro de 2020, o ministro do STF Ricardo Lewandowski deferiu o pedido liminar formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na Reclamação 45319, para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.000, que suspendera a eficácia da Lei Estadual n.9.02012020, **restabelecendo, assim, até o julgamento de mérito da reclamação, os efeitos da lei estadual, que suspende o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações e imissões de posse e remoções no estado durante a pandemia da Covid-19.**

Trazemos a baila ainda a manifestação da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC, nos seguintes termos:

O direito à moradia foi reconhecido direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10/12/1948, ratificado pelo Brasil em inúmeros pactos e convenções, e reafirmado na Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos -Habitat III, de 1996.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, em seu art. 6º, caput, garante a moradia como um direito fundamental de todos e dever do Estado, sendo que o Conselho Nacional de Direitos Humanos-CNDH, em sua Resolução n. 10, de 17/10/2018, estabeleceu diversas medidas preventivas de conflitos fundiários rurais e urbanos com a finalidade de fazer garantir esse direito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em 2 de março de 2021, publicou a Recomendação n. 90, para que todo o Poder Judiciário brasileiro avalie com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolvam pessoas



em estado de vulnerabilidade social e econômica, durante a Pandemia, atendidas as diretrizes da Resolução n. 10, do CNDH, acima citada.

Enfim, o próprio Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça dos estados da Bahia e São Paulo já proferiram decisões determinando a suspensão de despejos e remoções, reforçando a constitucionalidade da medida e a necessidade de se priorizar a proteção do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, alicerçado nas decisões dos tribunais pátrios, nas manifestações acima colacionadas, e por entender que a admissibilidade dessa matéria é sinônimo de justiça social, voto com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0155.8/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

